TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000587-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Maria Cristina Paschoal, brasileira, divorciada, RG nº 18.617-477 SSP/SP,

CPF 157.523.118-29, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Emilio

Mario Ribas, 272 Santa Felícia.

Inventariada: Ana Lúcia Paschoal do Carmo, RG 16.387.687-SSP/SP, CPF

 $157.523.158\text{-}16, \ nascida \ em \ Itirapina\text{-}SP \ em \ 24/02/1968, \ filha \ de \ José \ Jorge$ 

Paschoal e de Ana Maria Picelli Paschoal, falecida em 24/09/2016.

Viúvo-meeiro: Carlos Moises do Carmo, brasileiro, viúvo, serviços gerais, RG 17.764.805-

SSP/SP, CPF 064.784.398-60, residente e domiciliado na Fazenda Graúna,

Caixa Postal 2046, nesta cidade de São Carlos-SP.

Herdeiras: Patricia Cristina do Carmo, brasileira, maior, bancária, RG nº

41.165.405-6 SSP/SP, CPF 367.773.278-60, residente e domiciliado nesta

cidade na Rua Cidade Chibata, 304, Itamaraty, e,

**Pâmela Cristina do Carmo**, brasileira, estudante, menor de idade, RG nº 56.753.982-9 SSP/SP, CPF 471.324.718-99, residente e domiciliado no mesmo

endereço de seu genitor (viúvo-meeiro).

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 164/168. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/07 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva de que as atribuições dos quinhões na referida partilha foram feitas excluindo, indevidamente, a meação do viúvo, de modo que se faz necessária esta rerratificação objetivando constituí-los em consonância com o ordenamento jurídico: 1) imóvel objeto da matrícula 146.059: é atribuído 25% ao viúvo-meeiro e 12,5% a cada herdeira-filha; 2) imóvel objeto da matrícula 57.707: é atribuído 50% ao viúvo-meeiro e 25% a cada herdeira-filha; 3) imóvel objeto da matrícula 67.102: é atribuído 25% ao viúvo-meeiro e 12,5% a cada herdeira-filha. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

Item "2" de fl. 175: à inventariante para regularizar a representação processual da herdeira-filha menor. Prazo: 5 dias.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## Concedo ALVARÁS para que o Espólio de A. L. P. do C., a ser

representado pela inventariante **M. C. P.** (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho), proceda perante o Banco BRADESCO S/A: **a)** à retirada do nome da inventariada da 2ª titularidade da conta poupança nº 1011793-3, da agencia nº 0217; **b)** à retirada da identificação, pelo CPF da falecida, da conta poupança nº 0400604-6, da agência 3124, substituindo-a pelo CPF da própria titular daquela conta, ou seja, a menor **P. C. do C**. (supraqualificada). As autorizações compreendem poderes para assinar papéis e documentos e praticar os demais atos necessários à consecução desses objetivos. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias.

Concedo ALVARÁS para que o Espólio de A. L. P. do C., a ser representado pelo viúvo-meeiro C. M. do C. (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho), proceda: a) perante o DETRAN à transferência do veículo "VW/Polo Classic 1.8 MI, ano/modelo 1999, placa CYF-2775, cor cinza, combustível gasolina, código Renavam 715113801, chassi 8AWZZZ6K2XA603872", transferência essa em seu próprio nome. O viúvomeeiro, não poderá alienar esse veículo sem prévia autorização judicial: essa ressalva deverá constar no cadastro da CIRETRAN. Esse inanimado foi partilhado como segue: 50% ao viúvo-meeiro e 25% para cada herdeira filha. A indicação do nome do viúvo-meeiro para figurar como proprietário do veículo, como solicitado na letra "b.1" de fl. 125, foi feita em razão de que no DETRAN não há como figurar em nome de mais de um dos aquinhoados com esse bem; b) perante o Banco BRADESCO S/A, ao saque do saldo existente na conta corrente nº 400200-8, da agência 3124, e das aplicações vinculadas à referida conta (CDB Fácil Bradesco e conta poupança), em nome da falecida (supraqualificada). As autorizações compreendem poderes para transferência de veículo, assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber, dar quitação e encerrar mencionadas contas bancárias. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento das contas. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do viúvomeeiro materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias.

O viúvo-meeiro ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da herdeira-filha maior nos ativos financeiros a serem sacados (contas e aplicações bancárias), de acordo com o artigo 272, do CC. DEVERÁ efetuar depósito judicial, no Banco do Brasil S/A, agência fórum, da cota-parte sobre esses ativos e pertencente à herdeira-filha menor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 17/18) para ter pleno acesso a este feito. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Publique e intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA